



DECISÃO DE RECURSO

Processo SEI nº 19974.100259/2019-99

Processos originários JUCERJA nºs 00-2018/482844-9 e 00-2018/483906-8

Recorrentes: Orlando da Silva Carvalho e José Alberto da Silva Carvalho

Recorrido: Plenário da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Assunto: Recursos ao Ministro.

I. Recurso ao Ministro. Pedido de arquivamento. Ata de Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária. Destituição de sócio administrador designado em contrato social. Ausência de quórum. Art. 1.063, § 1º, do Código Civil.

II. A competência da Junta Comercial se circunscreve ao exame das formalidades essenciais e legais dos documentos, dentre os quais se insere a verificação do quórum de deliberação.

III. Recurso não provido.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recursos ao Ministro interpostos pelos Senhores Orlando da Silva Carvalho e José Alberto da Silva Carvalho contra decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro (JUCERJA) que manteve a decisão de indeferimento do pedido de arquivamento da Ata de Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária da sociedade SILCA TECHNOLOGY GROUP PRODUÇÕES AUDIOVISUAIS E ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS LTDA. (SILCA), de 28 de junho de 2018, sob o protocolo nº 00-2018/144310-4.

2. Inicialmente, cumpre esclarecer que a análise dos 2 (dois) processos em uma única decisão decorre de ambos possuírem o mesmo objeto e a mesma causa de pedir, ou seja, nos dois recursos as pessoas físicas listadas acima recorrem da decisão que indeferiu o pedido de arquivamento da Ata de Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária, de 28 de junho de 2018, que ratificou as deliberações tomadas na AGOE de 26 de abril de 2018, especialmente no que diz respeito à reprovação das contas e destituição do Sr. Sérgio da administração.

3. De acordo com os autos, a sociedade SILCA, representada por seus sócios Orlando da Silva Carvalho e José Alberto da Silva Carvalho, apresentou a arquivamento perante a JUCERJA a Ata de Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária, de 28 de junho de 2018. Após análise das formalidades legais, foram apresentadas as seguintes exigências:

I - Convocações apresentadas não correspondem à ata trazida registro;

- II - Publicação no D.O. apresentada não obedece o prazo legal estipulado no CC;
- III - Corrigir nome empresarial no título da ata e informar o NIRE;
- IV - Cumprir o art. 1.063, parágrafo 1º do CC.

4. A sociedade em questão discordou das exigências supracitadas e apresentou Pedido de Reconsideração. Contudo, após análise por parte da junta comercial, a exigência para "cumprir o art. 1.063, parágrafo 1º do CC" foi mantida, sob o fundamento de que *"em se tratando de destituição de sócio administrador designado em contrato social, a legislação impõe a aprovação por maioria qualificada, ou seja, 2/3 (dois terços) do capital, no mínimo"*.

5. Importante citar que além da exigência em relação à ausência do quórum de deliberação (art. 1.063, § 1º do CC), o indeferimento do pedido de arquivamento da Ata de AGOE ocorreu em virtude do deferimento posterior dos registros da Ata de Reunião de Sócios e da 8ª Alteração Contratual da sociedade, datadas de 3 de setembro de 2018, sob os nºs 333086 e 3330242, respectivamente, que excluíram os sócios Orlando da Silva Carvalho e José Alberto da Silva Carvalho do quadro societário.

6. Irresignada com essa decisão, a sociedade SILCA interpôs Recurso ao Plenário sob a alegação de que (fls. 2 a 22 - 2362059):

29 - (...) no momento da realização do referido protocolo já estava pendente de análise, por esta Junta Comercial, a Ata da AGOE realizada em 28/06/2018, levada a registro em **09/07/2018** (doc. 1) e que estava "Em exigência", desde o dia **08/08/2018** (doc. 10), que simplesmente impediria o registro da posterior alteração de exclusão, já que devidamente caracterizada a inexistência da hipótese de sócio remisso.

30 - Em circunstâncias como essas, o § 2º, do art. 38, do Decreto n. 11.708/88, que institui o Regimento Interno da JUCERJA, em consonância com a legislação que rege os atos de registro dispõe que **"a formulação de exigência susta o registro, o arquivamento ou outro ato compreendido no âmbito do registro do comércio."**

(...)

37 - Afastada a exigência de conflito entre os referidos atos, a única exigência apresentada pela Ilma. Julgadora para o arquivamento da Ata da AGOE de 28/06/2018 (Protocolo n. 00-2018/144310-4) seria o suposto não atingimento do quórum necessário para destituição de administrador nomeado no contrato social.

38 - Todavia, este entendimento não merece prosperar, visto que não foi levado em consideração o fato de que o administrador destituído também era sócio e, por força do art. 1.074, § 2º do CC, não poderia votar matérias que a ele afetam diretamente em razão de ato praticado pessoalmente.

7. Em contrarrazões, os atuais sócios Sérgio da Silva Carvalho e Diego Henrique Carvalho explicaram que (fl. 144 a 180 - 2362059):

1. A AGO de 26/04/2018 (DOC. 13) não chegou a ser protocolizada e sequer registrada na JUCERJA, sendo assim, inexistente perante terceiros, vez que não teve a publicidade devida e o sócio Sérgio Carvalho não estava ciente da mesma e nem foi Convocado para o comparecimento, já que a Convocação da mesma não atendeu as formalidades legais, conforme será visto.

2. A AGOE de 28/06/2018 (DOC. 9), que teve seu arquivamento indeferido, foi feita apenas como uma forma desesperada dos sócios JOSÉ ABERTO e ORLANDO de tentarem não ser considerados remissos, vez que cientes da integralização inquestionável do sócio Sérgio

Carvalho, e NÃO ATENDEU AS FORMALIDADES LEGAIS, conforme será visto.

3. A contranotificação referida (DOC. 14) foi recebida pelo sócio Sérgio Carvalho em 05/07/2018, ou seja, APÓS a Reunião de 28/06/2018, tendo sido protocolizada no RTD apenas em 04/07/2018 (vide DOC. 14, fls. 4 - folha de assinatura com a etiqueta com a data do dia 04/07/2018), não tendo, assim, como argumentar e sustentar a ciência do Recorrido.

8. Notificada a se manifestar, a Procuradoria Regional da JUCERJA salientou que cabe à Junta Comercial tão somente a verificação da presença dos requisitos legais, nos termos do art. 40 da Lei nº 8.934, de 1994, de modo que foi verificado na Ata de AGOE a ausência do quórum mínimo para aprovação de destituição de administrador sócio nomeado no contrato social, ou seja, de 2/3 do capital social, conforme estabelecido no art. 1.063, § 1º do Código Civil (fls. 357 a 363 - 2362059).

9. Ao final, manifestou-se pelo não provimento do Recurso ao Plenário, para que seja mantido o indeferimento do pedido de arquivamento da Ata de Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária da sociedade SILCA TECHNOLOGY GROUP PRODUÇÕES AUDIOVISUAIS E ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS LTDA. (SILCA), realizada em 28 de junho de 2018, e apresentada a registro em 9 de julho de 2018, por meio do protocolo nº 00-2018/144310-4.

10. O Vogal Relator votou pelo não provimento do recurso (fls. 377 a 384 - 2362059). Vejamos trecho da fundamentação:

Diante do princípio da continuidade dos atos registrais, bem como em face ao constante no art. 35, I, da Lei 8.934/94, diploma legal que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, não podem ser arquivados os documentos que não obedecerem às prescrições legais ou regulamentares ou que contiverem matéria contrária à lei, à ordem pública ou aos bons costumes, bem como os que colidirem com o respectivo estatuto ou contrato não modificado anteriormente.

Mesmo que se desconsidere o fundamento de que a Ata de Reunião de Sócios e a 8ª Alteração Contratual de 03/08/2018, registradas sob os nºs 00003330826 e 00003330242 (processos 00/2018/175946-2 e 00-2018/175940-3), o registro da Ata da AGO/AGE de 28/06/2018 (objeto de análise no presente recurso), seria indeferido em razão do não alcance do "quorum" mínimo de 2/3 do capital social para a destituição do administrador nomeado em contrato social, conforme o art. 1063, § 1º, do CC.

11. Submetido à decisão, o Plenário de Vogais da JUCERJA, em 10 de dezembro de 2018, por unanimidade, negou provimento ao recurso, acompanhando a manifestação da D. Procuradoria e o voto do Vogal Relator (fls. 385 e 386 - 2362059).

12. Contra essa decisão, os recorrentes Senhores Orlando da Silva Carvalho e José Alberto da Silva Carvalho interpuseram o presente recurso, com pedido de efeito suspensivo (fls. 2 a 19 - 2362022).

13. Nas razões recursais endereçadas a esta instância administrativa, alegam que o administrador destituído também era sócio da SILCA, motivo pelo qual estaria impedido de votar, por expressa previsão do art. 1.074, § 2º do Código Civil.

14. Aduzem que o arquivamento da ata de reunião de sócios e da 8ª Alteração Contratual jamais poderia ter sido realizado, uma vez que existia ato pendente de análise, a saber: Ata de Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária, de 28 de junho de 2018, da SILCA TECHNOLOGY GROUP PRODUÇÕES AUDIOVISUAIS E ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS LTDA.

15. Ao final, requerem o deferimento do arquivamento da Ata de Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária da sociedade, bem como a concessão do efeito suspensivo, na medida em que entendem que o administrador poderá praticar inúmeras manobras para consolidar uma situação que impeça que retornem para o quadro societário da SILCA.

16. Em análise preliminar, o Presidente da JUCERJA negou o pedido de efeito suspensivo com base na manifestação da Procuradoria de que *"não vislumbro mais, na hipótese, o receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação, como exigem os comandos normativos acima mencionados, eis que a questão já está judicializada e, neste aspecto, há decisão judicial determinando o afastamento também do referido sócio, fisicamente, das instalações da sociedade."* (fls. 32 a 34 - 2362022).

17. Os sócios Diego Henrique Carvalho e Sérgio da Silva Carvalho apresentaram contrarrazões e requereram a manutenção da decisão Plenária, bem como a não concessão do efeito suspensivo (fls. 43 a 87 - 2362022).

18. Notificada a se manifestar, a Procuradoria da JUCERJA manteve os fundamentos expostos no Recurso ao Plenário e opinou pelo não provimento do recurso, a fim de que seja preservada a decisão plenária, ou seja, o indeferimento do pedido de arquivamento da Ata de Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária da sociedade SILCA TECHNOLOGY GROUP PRODUÇÕES AUDIOVISUAIS E ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS LTDA., de 28 de junho de 2018 (fls. 163 a 169 - 2362022).

19. A seu turno, os autos do processo foram remetidos à consideração deste Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI).

20. Nos termos da Portaria Interministerial nº 319, de 26 de junho de 2019, dos Ministros da Economia e da Casa Civil, que delegou competência a este Departamento para julgar o recurso previsto no art. 44, III da Lei nº 8.934, de 1994, passa-se à análise.

FUNDAMENTAÇÃO

21. Inicialmente, tem-se que o cerne da controvérsia é o indeferimento do arquivamento da Ata de Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária da sociedade SILCA TECHNOLOGY GROUP PRODUÇÕES AUDIOVISUAIS E ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS LTDA., realizada em 28 de junho de 2018 (fls. 136 a 138 - 2362022), em virtude de não ter sido observado o quórum de deliberação de no mínimo 2/3 capital social, conforme prescreve o § 1º do art. 1.063 do Código Civil^[1], e por violação ao disposto no art. 35, inciso I da Lei nº 8.934, de 1994.

22. Antes de adentrar no mérito, verificamos que a decisão sobre o indeferimento foi publicada no Diário Oficial do Estado em 12 de dezembro de 2018 (fl. 386 - 2362059), e o Recurso ao Ministro foi interposto em 26 de dezembro de 2018 (fls. 2 - 2362022), estando, portanto, tempestivo^[2].

23. Já no que diz respeito ao pedido de efeito suspensivo, temos a considerar que não vislumbramos "justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução ou cumprimento de decisão", uma vez que:

I - tanto a Procuradoria Regional quanto a totalidade de Vogais, que compõem o

Plenário de Vogais da JUCERJA, entenderam que não assiste razão aos recorrentes;

II - há decisão judicial (Acórdão da Terceira Câmara Cível do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro, de 17 de maio de 2019 - 2816266) determinando a administração conjunta de todos os sócios (Sérgio da Silva Carvalho, Orlando da Silva Carvalho e José Alberto da Silva Carvalho), bem como autorizando a todos a prática dos atos de administração.

24. Realizadas as considerações preliminares, importante destacar que ao órgão executor do Registro Empresarial compete arquivar os instrumentos produzidos pelas sociedades empresárias que se apresentarem formalmente em ordem, não lhe cabendo interferir na relação jurídica interna da sociedade, nos termos do art. 40 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, *in verbis*:

Art. 40. Todo ato, documento ou instrumento apresentado a arquivamento será objeto de exame do cumprimento das formalidades legais pela junta comercial.

25. Nesse passo, é importante dizer que, bem definido está que a competência deferida às Juntas Comerciais é estritamente formal, ou seja, de verificar as formalidades extrínsecas dos atos sujeitos a registro e arquivamento, e não mais do que isso.

26. Passando-se à análise do mérito, verifica-se que um dos fundamentos da decisão plenária da JUCERJA é suficiente para negar provimento ao presente recurso: a ausência de quórum para a deliberação sobre a destituição de administrador sócio designado no contrato.

27. Sobre esta questão, importante citar que o § 1º do art. 1.063 do Código Civil (**vigente à época**) especifica o quórum de deliberação que deve ser observado no caso de destituição de administrador sócio designado em contrato, ressalvada disposição contratual diversa. Vejamos:

Art. 1.063. O exercício do cargo de administrador cessa pela destituição, em qualquer tempo, do titular, ou pelo término do prazo se, fixado no contrato ou em ato separado, não houver recondução.

§ 1º Tratando-se de sócio nomeado administrador no contrato, sua destituição somente se opera pela aprovação de titulares de quotas correspondentes, no mínimo, a dois terços do capital social, salvo disposição contratual diversa. (Grifamos)

28. Note-se que a deliberação em que houve a destituição do administrador sócio designado no contrato social, Sr. Sérgio da Silva Carvalho, foi tomada pelos sócios Orlando da Silva Carvalho e José Alberto da Silva Carvalho, que juntos possuem apenas 63% do capital social, ou seja, participação societária inferior ao quórum legal de 2/3 (§ 1º do art. 1.063 do Código Civil).

29. Neste ponto, importante citar o que diz a doutrina acerca do § 1º do art. 1.063 do CC^[3]:

(...) Como já referido anteriormente, tratando-se de *administrador sócio designado no contrato social*, este somente poderá ser destituído de seu cargo por deliberação de quotista que representem, no mínimo, *dois terços do capital social*, podendo o contrato social aumentar ou reduzir esse *quorum*.

30. Ressaltamos que os recorrentes alegam que no presente caso deve-se observar o disposto no art. 1.074, § 2º do Código Civil, uma vez que o administrador destituído também era sócio e não poderia votar

matérias que a ele afetam. Vejamos o que dispõe o artigo em comento:

Art. 1.074. A assembléia dos sócios instala-se com a presença, em primeira convocação, de titulares de no mínimo três quartos do capital social, e, em segunda, com qualquer número.

(...)

§ 2º **Nenhum sócio, por si ou na condição de mandatário, pode votar matéria que lhe diga respeito diretamente.** (Grifamos)

31. Contudo, não possuem razão os recorrentes, na medida em que o impedimento de que trata o § 2º do art. 1.074 do CC, segundo a doutrina, diz respeito à matérias de cunho patrimonial, como bem destacado na manifestação da Procuradoria Regional da JUCERJA (fls. 362 - 2362059).

32. Ademais, ainda que, *ad argumentandum tantum*, o sócio administrador não pudesse votar, isso não significaria que o quórum de 2/3 exigido pela lei se referisse apenas à participação dos demais sócios. Quando o Código Civil quer determinar um quórum com base apenas na participação dos demais sócios, ele o diz expressamente, como nos arts. 1.004, parágrafo único, e 1.030, *caput*.

33. Dessa forma, verificamos que, de fato, a sociedade não observou o quórum de deliberação de no mínimo 2/3 do **capital social** e não consta disposição diversa no contrato social que permita a deliberação com quórum inferior (vide Sétima Alteração Contratual e sua Consolidação - fls. 25 a 29 - 2362059).

CONCLUSÃO

34. Nesse contexto, o indeferimento do arquivamento da Ata de Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária, realizada em 28 de junho de 2018, obedeceu às prescrições legais, uma vez que, de fato, não foi respeitado o quórum de deliberação exigido no art. 1.063, § 1º, do Código Civil, para destituição de sócio administrador nomeado no contrato.

35. Por todo o exposto, entende-se pelo conhecimento e pelo não provimento do presente recurso, mantendo-se a decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, que indeferiu o pedido de arquivamento da Ata de Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária, de 28 de junho de 2018, da sociedade SILCA TECHNOLOGY GROUP PRODUÇÕES AUDIOVISUAIS E ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS LTDA.

AMANDA MESQUITA SOUTO

Coordenadora-Geral

De acordo.

Adotando a fundamentação acima, e com base na competência que me foi delegada pela Portaria Interministerial nº 319, de 26 de junho de 2019, dos Ministros da Economia e da Casa Civil, NEGO PROVIMENTO ao Recurso ao Ministro nº 19974.100259/2019-99, mantendo a decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, que indeferiu o pedido de arquivamento da Ata de Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária, de 28 de junho de 2018, da sociedade SILCA TECHNOLOGY GROUP PRODUÇÕES AUDIOVISUAIS E ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS LTDA.

Oficie-se a Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, para que dê ciência às partes da presente decisão.

Publique-se.

ANDRÉ LUIZ SANTA CRUZ RAMOS

Diretor

[1] A atual redação do § 1º do art. 1.063 do CC dispõe que: "Tratando-se de sócio nomeado administrador no contrato, sua destituição somente se opera pela aprovação de titulares de quotas correspondentes a mais da metade do capital social, salvo disposição contratual diversa. ([Redação dada pela Lei nº 13.792, de 2019](#))".

Contudo, tendo em vista que a deliberação foi tomada em 28 de junho de 2018, aplica-se a regra vigente à época. Vejamos:

Art. 1.063. O exercício do cargo de administrador cessa pela destituição, em qualquer tempo, do titular, ou pelo término do prazo se, fixado no contrato ou em ato separado, não houver recondução.

~~§ 1º Tratando-se de sócio nomeado administrador no contrato, sua destituição somente se opera pela aprovação de titulares de quotas correspondentes, no mínimo, a dois terços do capital social, salvo disposição contratual diversa.~~

[2] Art. 50. Todos os recursos previstos nesta lei deverão ser interpostos no prazo de 10 (dez) dias úteis, cuja fluência começa na data da intimação da parte ou da publicação do ato no órgão oficial de publicidade da junta comercial. (Lei nº 8.934, de 1994).

[3] CARVALHOSA, Modesto. Comentários ao Código Civil: parte especial (artigos 1.052 a 1.195). volume 13. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 123.



Documento assinado eletronicamente por **André Luiz Santa Cruz Ramos, Diretor(a)**, em 30/07/2019, às 17:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Amanda Mesquita Souto, Coordenador(a)-Geral**, em 30/07/2019, às 18:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2847770** e o código CRC **5312CC45**.